



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001407

Of. nº 6236 /R

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25750

IMPETRANTE: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

Solicito, ademais, informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA 25.750-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPETRANTE(S) : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI
DOS CORREIOS

DECISÃO

**SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL -
DIVULGAÇÃO DOS DADOS -
SÍTIOS NA INTERNET -
IMPROPRIEDADE - LIMINAR
DEFERIDA.**

1. A impetrante insurge-se contra a divulgação de dados relativos à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico por integrante da CPMI dos Correios, por meio da Agência Câmara, segundo noticiado no sítio eletrônico www.valoronline.com.br. Evoca as normas de regência da matéria, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Informa que foram veiculadas informações sigilosas, a elas tendo acesso a imprensa. Aponta não só o desrespeito à guarda do que levantado, como também os riscos a que submetido, porquanto, evidenciadas as respectivas situações financeiras, passa a ser alvo da violência urbana. Pleiteia a concessão de medida acauteladora que faça cessar tal prática, vindo-se após a confirmá-la no julgamento final do mandado de segurança. Ao processo anexou documentos de folha 17 a 27.

2. A Constituição Federal revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada ao êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais - artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.

RS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. 002
03343
Doc:

Supremo Tribunal Federal

MS 25.750 / DF

3. Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

4. Solicitem-se informações.

5. Contando o processo com o pronunciamento da impetrada, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 003
03343
Doc: _____

CONTRA-FÉ



Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferreira Leite
Carolina Salgado Cesar

Ferreira Leite
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MS 25726

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade com sede na Capital de São Paulo, na Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.060.029/0001-71 (docs. 01 e 02), representada por seu diretor, **JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129 (doc. 03), por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, 102, I, “d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 004
Doc: 03343

MS 25726
CP
SM

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.

Por força do requerimento **nº 1479/05** (doc. 04) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e **aprovado** pelo ilustre Presidente da referida Comissão, está produzindo efeitos, ato administrativo restritivo de direitos, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

Sem embargo da circunstância da flagrante ilegalidade daquele ato, objeto da impetração do Mandado de Segurança n. 25.726, outro direito se apresenta não só ameaçado, mas, desde já, também violado.

Com efeito, vê-se a todo o momento a ampla divulgação, pela CPMI, de dados coletados sob o manto da quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, de particulares. Evidente exemplo é o já citado RELATÓRIO PARCIAL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS do qual, de uma simples leitura, extraem-se dados fiscais e bancários de terceiros que não poderiam ser, sob qualquer pretexto, levados a público.

O poder de que desfrutam as comissões parlamentares de inquérito para determinarem a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, deriva dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

RQS nº 03/2005 - SN - CPMI - CORREIOS 095 FIS: 1965 03343 Doc:

Por conseguinte, como ato restritivo de direito individual garantido constitucionalmente, fundado em poder de investigação de órgão jurisdicional, está sujeito às mesmas limitações que incidem sobre as autoridades judiciárias.

Assim, impõe-se às comissões parlamentares de inquérito que, uma vez devassados os sigilos bancário, fiscal e telefônico de qualquer pessoa, observem o necessário dever de segredo de justiça quando assim o exigir o interesse público, mesma exigência imposta aos magistrados.

Note-se que ao mesmo tempo em que o interesse público que justifica a criação e instalação das comissões parlamentares de inquérito exige e autoriza, de um lado, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico para possibilitar o exercício pleno dos poderes investigatórios necessários às atividades de fiscalização e controle a elas inerentes – nos casos em que, obviamente, haja fundamentação adequada e pertinente para tanto –, o mesmo interesse público demanda, por outro lado, que sejam observadas os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais se encontra a garantia constitucional do direito à intimidade, que envolve o direito aos sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Portanto, eventual quebra de sigilo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o sigilo resguardado pelo interesse individual somente ceda espaço para o interesse público estritamente na medida e nos limites do necessário que se

REG. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
18. 000
03343
Doc: _____

restringem aos poderes investigatórios internos das CPMI's, impedindo-se, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor.

A lei complementar 105/2001 dispõe:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.**

Art. 10. **A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11. **O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade**

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fis. 0074
03343
Doc:

objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

De outra parte, a Lei n. 9296/96 prescreve:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, **sob segredo de justiça**.

Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Se assim é, há que se impedir, em caráter absoluto, qualquer divulgação à imprensa de eventuais dados ou elementos obtidos, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado publicamente, sob pena de incidir em abuso manifesto de poder sob a modalidade de desvio de finalidade.

Sobre o tema, bastante esclarecedora é a ementa do MS 23.452/STF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, verbis:

"A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
008
Fis: 3112-1965 - 5
03343
Doc:

- A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito — enquanto depositária desses elementos informativos —, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável — com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar — a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

(...)." - grifou-se.

A respeito dos limites e restrições aos poderes das comissões parlamentares de inquérito, confira-se a bem fundamentada decisão do mesmo Ministro Celso de Mello proferida no MS n.º 25.617 (DJ de 03/11/2005), verbis:

"(...) o respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
11.3112-1965 000
03343
Doc: _____

de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis, por isso mesmo, não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas. A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Nesse contexto, não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. Não se questiona a asserção de que a investigação parlamentar reveste-se de caráter unilateral, à semelhança do que ocorre no âmbito da investigação penal realizada pela Polícia Judiciária. Cabe advertir, no entanto, como já proclamou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide

RCS nº 03/2995 TEN
CPMI - CORREIOS
FIS. 0107
03343
Doc:

Constituição, a propósito do inquérito policial (que também é conduzido de maneira unilateral, tal como ocorre com a investigação parlamentar), que a unilateralidade desse procedimento investigatório não confere ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais: (...) Torna-se evidente, portanto, que a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos. É por essa razão que, embora amplos, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não são ilimitados nem absolutos, porque essencialmente subordinados, quanto ao seu exercício, à necessária observância das restrições definidas em sede constitucional ou em âmbito legal, consoante proclamam inúmeros precedentes firmados pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. (...) A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão

RG nº 05/2005 - CNJ
CPMI - CORREIOS
011
FIS: _____
03343
Doc: _____

lei. Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético- -jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal. Mesmo o indiciado, portanto, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes devem, necessariamente, conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. Cabe referir, nesse sentido, dentre outras lições, o autorizado magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE (Garantias Constitucionais na Investigação Criminal, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade, in A Polícia à Luz do Direito, p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (Respeito

032005 - ON
CPMI - CORREIOS
0129
03343
Doc: _____

Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos, in Justiça e Democracia, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA (Devido Processo Legal - Due Process of Law, p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (Inquérito Policial e Ação Penal, p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA (Investigação Policial - Teoria e Prática, p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva). (...) A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta). É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade. (...) Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os

11/20/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 013
Doc: 03343

órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juizes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o due process of law, mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito - que também se impõe aos Magistrados - das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94. (...)” - grifou-se.

Colaciona-se ainda, sobre a impossibilidade de divulgação dos dados obtidos pelas comissões parlamentares de inquérito por intermédio da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do investigado, recentíssima decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio em 29 de novembro de 2005, quando da apreciação do pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança n.º 25.686, cujo dispositivo encontra-se assim redigido, verbis:

“(...) Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes.” - grifou-se.

Assim, na eventualidade de vir a ser mantida a autorização de quebra dos sigilos da impetrante, há que se impedir o órgão impetrado de divulgar todo e qualquer dado, elemento ou informação a que eventualmente venha a ter acesso por intermédio de tal diligência.

005 - CN -
CPMI - CORREIOS
12-1965 014
03343
Doc: _____

obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo e, como tal, considera-se aquele capaz de ser comprovado de plano, através de documentos inequívocos que façam prova indiscutível, completa e transparente desse direito, independentemente de exame técnico, exatamente como os que instruem o presente mandamus.

Consoante exaustivamente demonstrado pelos fatos acima narrados e pelo direito aplicável à espécie, o direito líquido e certo a ser protegido, consiste no direito de se preservar sua intimidade, não podendo ser divulgado publicamente a quebra dos seus sigilo bancário, fiscal e telefônico por ato congressual, o que somente será reparado mediante o presente remédio jurídico.

Mas não é só. A natural demora na tramitação do presente feito acarretará à impetrante prejuízos incalculáveis e de difícil reparação em decorrência do ato arbitrário praticado pela autoridade coatora.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. <u>013</u>
<u>03343</u>
Doc: _____

De fato, está a impetrante na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela autoridade coatora, em total desconformidade com o que autorizado pela Constituição Federal.

Vale dizer que a situação jurídico-processual acima descrita clama por breve e célere solução, não sendo crível aguardar o julgamento do presente mandamus por esse Colendo Supremo Tribunal Federal para que só então reste assegurado o direito líquido e certo da impetrante.

Presentes, assim, os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, faz-se mister que Vossa Excelência, valendo-se do permissivo contido no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, determine que seja impedido ao órgão impetrado a divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio da quebra de sigilos, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrada à saciedade a exist[^]encia de direito líquido e certo a ser protegido pela via do *mandamus*, aguarda e requer:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0130
Doc: 03343

a) a concessão de liminar para se determinar a imediata suspensão, “*inaudita altera parte*”, dos efeitos do ato coator de forma que seja impedido ao órgão impetrado a divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio de tal diligência, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública;

b) a notificação da autoridade coatora a prestar informações no prazo legal;

c) a oitiva do ilustre Procurador-Geral da República;

d) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, para se determinar a preservação do seu direito à intimidade, mesmo que por absurdo venha a se ter como válido o ato congressional, proibindo-se à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios dar publicidade, em qualquer documento, mesmo que em seu relatório final, aos dados obtidos através da medida excepcional.

É o que se espera.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI @ CORREIOS 12-1965 14 Fls: _____ Doc: 03343
--

Ferreira Leite
Advogados

Brasília, 16 de dezembro de 2005.



FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP – 233.515

São Paulo: Rua Tabatinguera, 140 - 10º andar - 01020-901 - Telefone : (11) 3105-5707 - Fax : (11) 3112-1965
e-mail:advfleite@uol.com.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>15</u> <u>018</u>
Doc: <u>03343</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
IMOBILIÁRIOS LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA

Domicílio tributário do contribuinte:
BRASILIA

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto-Atendimento Versão 3.36.32.9701 - opção 2

02 PERÍODO DE AFORAÇÃO	16/12/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	43.060.029/0001-71
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	16/12/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	96,93
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	96,93

85610000000-4 96930153535-3 01430600290-9 00115055350-9

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 28810177 16122005 96,93RC10037

43060029000171 - MIN FAZENDA - DARF - PRETO



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 013

03343

Doc: _____



NOVINVEST S/A
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ 43.060.029/0001-71 - CARTA PATENTE A - 70/1357

BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO
Membro nº 63

JUCESP
190002

- a) A Novinvest S/A Corretora de Valores Mobiliários, considerando a atual conjuntura Nacional e tendo em vista o Valor de seu Capital Social elevado, formado ao longo desses anos, desde sua constituição, através do Lucros Acumulados e Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais das Bolsas do Brasil (BOVESPA e BM&F), decidiu efetuar a redução do Capital de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais).
- b) Ratificar os nomes dos atuais Diretores, deliberando as suas nomeações na sociedade ora transformada, sendo: JOSÉ OSVALDO MORALES – Diretor Presidente, JOSÉ OSVALDO MORALES JUNIOR – Diretor Operacional e ARLINDO MORALES – Diretor Adjunto, todos com mandatos com prazo Indeterminado. Os nomeados preenchem as condições previstas na Resolução n.º 2645/99.

Ficam inalterados os demais termos da AGE de 18 de Fevereiro de 2002. Aprovação e Assinatura da RE-RATIFICAÇÃO DA AGE: Lavrada e Lida, foi a presente ATA aprovada pôr unanimidade e assinada por todos os presentes: **JOSÉ OSVALDO MORALES - Presidente da Mesa;** **HELENICE HONÓRIO MORALES – Secretária.**

Certifico que está cópia confere com o original lavrado no Livro de Atas, que vai assinada por mim, Secretária e pelo Presidente da Mesa.

São Paulo, 04 de Abril de 2002

JOSÉ OSVALDO MORALES
Diretor-Presidente

HELENICE HONÓRIO MORALES
Secretária



IA BOA V... 10º ANO... 107-2161 * FAX (11) 3242-4773 * CEP 01014-001 * SÃO PAULO - SP
IA SETE D... 507-4546 * FAX (21) 2507-2064 * CEP 20050-005 * RIO DE JANEIRO - RJ

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

021

03343

SECRETÁRIO GERAL
ROBERTO MUNERATTI BILCHO
207.274/02-2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.060.029/0001-71, representada por seu diretor, **JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129, nomeia e constitui os advogados, **LUCIANO FERREIRA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 11.655, **MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 93.533, **FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob n.º 233.515, **RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob n.º 36.209 e **CAROLINA SALGADO CESAR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, n.º 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra”, bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 9 de dezembro de 2005.

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR


Supremo Tribunal Federal
 A presente cópia foi extraída dos autos originais

 Rosângela de Almeida
 Coordenadora de Distribuição e
 Apoio Judiciário

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 033
Fls: _____
03343
Doc: _____

Últimas Notícias**Valor**

06/12/2005 - 19h00

Prejuízo de fundos soma R\$ 730 milhões, relata deputado

BRASÍLIA - O deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ) divulgou hoje a lista dos fundos de pensão que apresentam indícios de fraudes em suas operações, conforme investigação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios. Os 13 fundos analisados tiveram prejuízos de aproximadamente R\$ 730 milhões em operações no mercado de derivativos da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM & F), que foi foco dessas investigações e constam do relatório elaborado pelo deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, relator da sub-comissão de Fundos de Pensão da CPMI. " No levantamento, percebemos claramente operações normais e outras em que há a intenção de causar prejuízo ao fundo de pensão, com a viúva pagando a conta ", declarou Eduardo Paes.

Os fundos e seus respectivos prejuízos são:

- Centrus (do Banco Central) - R\$ 2,075 milhões;
- Eletros (Eletrobrás) - R\$ 3,2 milhões;
- Funcef (Caixa Econômica)- R\$ 50 milhões;
- Geap (fundação de seguridade social) - R\$ 24,8 milhões;
- Nucleos (Eletronuclear) - R\$ 34,6 milhões;
- Petros (Petrobras) - R\$ 64,8 milhões;
- Portus (antiga Portobrás) - R\$ 347 mil;
- Postalís (Correios) - R\$ 41,9 milhões;
- Prece (Cedae, a companhia estadual de água do Rio) - R\$ 309 milhões;
- Real Grandeza (Furnas) - R\$ 37 milhões;
- Refer (ferroviários) - R\$ 3 milhões;
- Serpros (Serpro) - R\$ 4 milhões; e
- Sistel (trabalhadores em telecomunicações) - R\$ 153 milhões.

A Previ (do Banco do Brasil), maior fundo de pensão do País, também teve suas operações investigadas, mas não opera no mercado de derivativos da BM & F.

O relatório analisado pela CPMI também cita dez operadoras da bolsa que administraram investimentos das entidades que apresentaram perdas superiores a R\$ 1 milhão: Laeta, Novinvest, Cruzeiro do Sul, Fator Dória, Bônus Banval, São Paulo, Clicktrade, Planner, Socopa e Walpires.

O documento também identificou três pessoas que foram beneficiadas pelas operações:

- Christian de Almeida Rego, filho do investidor Haroldo Pororoca e um dos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 024
Doc: 03343 16/12/2005

sócios da Arbor, gestora com foco em fundos de pensão. Haroldo foi sócio da corretora Safic, inabilitada pela BM & F em 2002.

- Cristiano Costa Beber, concunhado do Christian;

- José Carlos Batista, sócio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações.

(Agência Câmara)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: <u>025</u>
Doc: <u>03343</u> 16/12/2005



REQUERIMENTO Nº 1479, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ.: 43.060.029/0001-71)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 026
03343
Doc:

01/12/05



Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constataram-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Novinvest. Essas referências são consubstanciadas pelo Relatório de Auditoria da BM&F (RDA – 13/06/05), e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao Relatório de Auditoria da BM&F, consta o envolvimento da Novinvest em operações irregulares, onde figura como uma das intermediadoras de operações financeiras, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

O conjunto dessas operações reveste-se de uma característica própria de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a " ... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Informações adicionais apontam que a instituição financeira Master atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso), sendo que a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	027
	3/6
	03343
Doc:	



Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Quanto ao Processo Administrativo da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, fica indicado que agentes intermediários como as corretoras Quality CCTVM, Laeta CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, atuam, no caso específico, junto aos fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com fortes indícios de irregularidades que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Além dos referidos documentos, o relatório de análise GMA-2 n.º 031/03, de 07 de julho de 2003, trata de operações financeiras irregulares do Fundo de Pensão Petros. No âmbito deste relatório, as operações em tela envolviam o fundo de pensão e pessoas físicas que, aparentemente seriam beneficiadas, no esquema de fraude e simulação, contra os interesses da Petros. Várias dessas pessoas físicas, ainda segundo o relatório, tinham suas operações conduzidas pela Novinvest, de forma sistemática. Especificamente, como reforço da suspeita de prática de ilícitos, afirma o relatório que o próprio diretor-presidente desta corretora intermediava os negócios do comitente.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Novinvest CVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acordos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos

BOS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 028/6
Doc: 03343



fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair que alguns dessas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, **tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves**, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com o requerido. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em

03343 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 029
5/6
03343
Doc:



função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 030
03343
Doc: